



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.673 - SP (2013/0268772-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : TEREZINHA APARECIDA JULIÃO COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
EDSON RICARDO PONTES
GLAUCE MANUELA MOLINA E OUTRO(S)
PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem" (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 3/5/10).

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.673 - SP (2013/0268772-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **TEREZINHA APARECIDA JULIÃO COSTA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CÁSSIA MARTUCCI MELILLO**
EDSON RICARDO PONTES
GLAUCE MANUELA MOLINA E OUTRO(S)
PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental manifestado por TEREZINHA APARECIDA JULIÃO COSTA E OUTROS contra decisão de minha autoria proferida à fl. 206e, que conhecendo do agravo, negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de impossibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação ao enunciado sumular 7/STJ.

Inconformados, os recorrentes insistem no pedido de majoração do valor fixado a título de honorários, defendendo, para tanto, ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC, e a necessidade de arbitramento da verba entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.673 - SP (2013/0268772-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem" (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 3/5/10).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fl. 206e):

Trata-se de agravo interposto por TEREZINHA APARECIDA JULIÃO COSTA E OUTROS de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 148e):

AÇÃO ORDINÁRIA - Servidores Públicos Estaduais - Cálculo do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais - Inteligência dos artigos 129 e 115, XVI, da Constituição Estadual - Afastada a incidência sobre as verbas eventuais e as não incorporadas, com o que se adota o entendimento da douta Câmara - Vedado o cômputo de acréscimo pecuniário para a concessão de outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento - Recurso Fazendário e recurso do autor parcialmente providos.

No recurso especial, os agravantes alegaram violação do art. 20, § 3º, do CPC, insurgindo-se quanto à fixação dos honorários, arbitrados em R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), pugnando sejam eles fixados no máximo legal, considerando-se parcelas vencidas e vincendas.

Pugnaram no agravo pela admissão do apelo especial, repisando seus fundamentos de mérito.

Contraminuta às fls. 195/198e.

É o relatório. Decido.

Como cediço, "[o] STJ consagrou entendimento no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 416.627/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 11/11/13).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem" (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 3/5/10).

No caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal de origem em R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), tendo aquela Corte consignado que o apelo da autora "não merece acolhimento, pois razoável se mostra o valor fixado a título de honorários advocatícios, já que a causa não possui maior complexidade, valendo-se o magistrado de seu prudente arbítrio, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil".

Assim, a fixação posta nos moldes acima coaduna-se com a jurisprudência desta Corte por se harmonizar integralmente com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não podendo ser revista ante a vedação constante da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0268772-0

AgRg no
AREsp 383.673 / SP

Números Origem: 00051761520118260053 20110000246684 27411 51761520118260053
54761520118260053

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA APARECIDA JULIÃO COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
GLAUCE MANUELA MOLINA E OUTRO(S)
EDSON RICARDO PONTES
PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEREZINHA APARECIDA JULIÃO COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
GLAUCE MANUELA MOLINA E OUTRO(S)
EDSON RICARDO PONTES
PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.